



Número: **0602356-36.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADÃO MATIAS TRINDADE,**

CPF: 539.672.409-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADAO MATIAS TRINDADE DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
ADAO MATIAS TRINDADE (REQUERENTE)	AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50349 16	07/10/2019 21:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.168

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602356-36.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADAO MATIAS TRINDADE DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ADAO MATIAS TRINDADE

ADVOGADO: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR68357

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
2. Embora não recebida a prestação de contas retificadora no sistema SPCE, na forma determinada pelo art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017, foi possível ao setor técnico aferir que foi lançado o valor equivocado de R\$ 450,00 como dívida de campanha no Demonstrativo de Receitas e Despesas – a título de Despesas Efetuadas e Não Pagas, porquanto consta no extrato bancário que a referida despesa foi paga em 05/10/2019.
3. Irregularidade formal, que não prejudicou a análise das contas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:45:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719070619100000004776642>
Número do documento: 19100719070619100000004776642

Num. 5034916 - Pág. 1

RELATÓRIO

ADÃO MATIAS TRINDADE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 1746566).

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando sobras financeiras de campanha no valor de R\$ 452,00, sem recolhimento à Direção Estadual. Além disso, foi verificada uma dívida de campanha no valor de R\$ 450,00. Ao final, apontou-se a necessidade de manifestação do candidato, bem como a apresentação de prestação de contas retificadora (id. 3328366).

Devidamente intimado, o candidato requereu prazo para a entrega da prestação de contas retificadora (id. 3486516), que foi deferido no despacho constante do id. 3533266. Entretanto, o candidato não apresentou manifestação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com aposição de ressalvas, tendo em vista que restaram as seguintes inconsistências: a) intempestividade na apresentação final das contas; b) não apresentação da prestação de contas retificadora na forma exigida pela Resolução TSE nº 22.553/2017, situação que impôs o apontamento já que mantido o equívoco no lançamento de R\$ 450,00 a título de dívida de campanha.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (id. 4425816).

Devidamente intimado, o candidato quedou-se novamente inerte (id. 4582716).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. Ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas em face das seguintes irregularidades: a) intempestividade na apresentação final das contas; b) prestação de contas retificadora não recepcionada de acordo com o estabelecido no art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017, inviabilizando a correção do lançamento equivocado no valor de R\$ 450,00 a título de dívida de campanha.

Os recursos utilizados totalizaram R\$ 1.832,00, originários de recursos financeiros próprios do candidato, movimentados por conta corrente específica. Foi



verificado o pagamento de despesas na ordem de R\$ 1.830,000 e a transferência de sobra de campanha de R\$ 2,00 para a Direção Partidária Estadual (id. 4190516).

De qualquer sorte, passo a analisar as irregularidades apontadas.

a. Da intempestividade na entrega da prestação de contas final:

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato extrapolou o prazo, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, §6º, da mencionada Resolução, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, vislumbro que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas.

b) Prestação de contas retificadora não recepcionada de acordo com o estabelecido no art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

A segunda irregularidade apontada diz respeito à prestação de contas retificadora não recepcionada de acordo com o estabelecido no art. 74 da Resolução



TSE nº 23.553/2017, inviabilizando a correção do lançamento equivocado no valor de R\$ 450,00 a título de dívida de campanha, nos termos do item “5” do parecer técnico conclusivo:

05/10/2018	CHEQUE.COM	850007	CHEQUES	450,00	D	018.880.989	LUCIANA R B BRANTEGAN
------------	------------	--------	---------	--------	---	-------------	-----------------------

A Resolução TSE nº 23.553/2017 é clara ao assentar o procedimento formal para a entrega e aceite da prestação de contas retificadora pela Justiça Eleitoral:

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 56 desta resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, ao juiz eleitoral.

Na hipótese, o recebimento da prestação de contas retificadora não foi confirmado, porque a mídia não foi carregada.

No entanto, em que pese não recebera corretamente a prestação de contas retificadora pelo sistema SPCE, foi possível ao setor técnico aferir que foi lançado o valor equivocado de R\$ 450,00 como dívida de campanha no Demonstrativo de Receitas e Despesas – a título de Despesas Efetuadas e Não Pagas, porquanto consta no extrato bancário que a referida despesa foi paga em 05/10/2019 (id. 1393516).



Assim, anoto que a referida falha não comprometeu a análise das contas apresentadas, na medida em que foi possível ao órgão técnico realizar apreciação integral das informações juntadas, não constituindo a impropriedade motivo para desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva diante do erro formal pelo não processamento da prestação de contas retificadora.

Assim, por entender que as irregularidades existentes na presente prestação de contas não comprometem a sua apreciação, na esteira do parecer técnico, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho a manifestação do Setor Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ADÃO MATIAS TRINDADE, candidato a Deputado Estadual pelo PV.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602356-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
ADAO MATIAS TRINDADE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ADAO MATIAS TRINDADE -
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES -
P R 6 8 3 5 7

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07/10/2019

